



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.026 - SP (2016/0086908-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : E F G
ADVOGADO : DIOGO RODRIGUES DA CRUZ - SP306240
RECORRIDO : J R D
ADVOGADOS : RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA - SP196355
FABIO FUJIMOTO - SP286543

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE ABERTA. VALORES DEPOSITADOS. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PATRIMÔNIO COMUM. PARTILHA DE BENS.

1. Os rendimentos do trabalho, pertinentes a fato gerador ocorrido durante a vigência da sociedade conjugal ou da união estável, integram o patrimônio comum na hipótese de dissolução do vínculo matrimonial ou de convivência, desde que convertidos em patrimônio mensurável de qualquer espécie, imobiliário, mobiliário, direitos ou aplicações financeiras.

2. Os valores depositados em planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência privada durante a vigência da união estável equiparam-se a aplicações financeiras como outras quaisquer, motivo pelo qual, desde que não esteja o beneficiário recebendo os proventos complementares, integram o patrimônio comum dos conviventes e devem ser objeto da partilha decorrente da dissolução da união. Precedentes.

3. Recurso especial ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Após o voto-desempate do Ministro Marco Buzzi dando provimento ao recurso especial, acompanhando a divergência, com acréscimos de fundamentação, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e o Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0086908-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.593.026 / SP

Números Origem: 00265637120138260003 265637120138260003

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E F G
ADVOGADO : DIOGO RODRIGUES DA CRUZ - SP306240
RECORRIDO : J R D
ADVOGADOS : RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA - SP196355
FABIO FUJIMOTO - SP286543

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.026 - SP (2016/0086908-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : E F G
ADVOGADO : DIOGO RODRIGUES DA CRUZ - SP306240
RECORRIDO : J R D
ADVOGADOS : RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA - SP196355
FABIO FUJIMOTO - SP286543

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. J. R. Dias ajuizou ação declaratória de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato em face de E. F. G. Narra que, por cerca de quinze anos, manteve união estável com a ré, pretendendo o reconhecimento do vínculo com a partilha dos bens adquiridos com esforço comum. Assinala que da união tiveram dois filhos e que já estão separados de fato, tendo adquirido um apartamento, um automóvel, devendo ser declarada a meação de todos os bens dos conviventes. Por sua vez, a varoa também propôs demanda com o mesmo objetivo, pretendendo a partilha de todos os bens, inclusive do FGTS e dos benefícios de previdência privada.

O Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III da Comarca de São Paulo julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Interpôs o autor apelação para o Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso.

A decisão tem a seguinte ementa:

UNIÃO ESTÁVEL - Ação de reconhecimento e dissolução de união estável - Partilha de bens - Depósito em FGTS da ex- companheira - Verba indenizatória de caráter personalíssimo, não sujeita à partilha - Plano de previdência privada - Verba destinada ao sustento da pessoa quando da aposentadoria, não sujeita à partilha - Inexistência de prova de utilização de recursos financeiros depositados em conta corrente para o sustento da família - Valores partilháveis - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sobreveio recurso especial da ré, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial e violação do art. 1.659, VI, do CC.

Afirma que o acórdão recorrido reformou a sentença para excluir da partilha os valores investidos no plano de previdência complementar do autor, em violação literal do art. 1.659, VI, do CC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pondera que, conforme a jurisprudência, não há vedação legal à constrição de quantia aplicada em fundo - PGBL – pois, quando os proventos de salário são transferidos para a previdência privada, deixa de incidir o disposto no art. 1.659, VI, do CC – e que o entendimento perfilhado pela Corte local torna simples o cônjuge sonegar ou ocultar parte de seus bens, bastando que os aplique em previdência privada.

Assevera que o STJ reconhece que os planos de benefícios ofertados pelas entidades abertas de previdência complementar possuem natureza bem distinta daquela relacionada aos planos administrados por entidades fechadas, já que possibilitam resgates imediatos, podendo servir de meio para a blindagem de recursos financeiros.

Não houve oferecimento de contrarrazões.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

2. A principal questão controvertida consiste em saber se a reserva de poupança de plano de benefícios de previdência complementar, durante o período de formação da reserva de benefício a conceder, tem natureza previdenciária personalíssima ou caracteriza-se como mero investimento, partilhável em caso de dissolução da união estável.

Para melhor compreensão da controvérsia e por ser uma das linhas de intelecção usualmente utilizadas para solução de controvérsias similares, cumpre referir o que a sentença anotou:

IX .4.2 - Em segundo lugar, frise-se que os atuais planos de previdência privada não se confundem com as pensões, meios-soldos, montepios, tenças e outras rendas semelhantes, previstas no artigo 263, I do Código Civil de 1916 e no artigo 1.659, VII do Código Civil vigente. Em especial, enquanto não transformados em prestações continuadas, com o se verifica no caso dos autos. Isso porque, atualmente os planos de previdência privada podem ser, mediante livre escolha de seus titulares, transformados em prestações continuadas, com o da mesma forma podem ser, a qualquer tempo, sacados integralmente. Em face dessas peculiaridades, os atuais planos de previdência privada não têm natureza estritamente alimentar (prestações continuadas destinadas à sobrevivência), caracterizando-se com o mais um a aplicação financeira, semelhante a tantas outras. O resgate desses planos em prestações continuadas não passa de uma possibilidade eventual , sujeita ao exclusivo critério de seu titular. Prepondera a possibilidade de poderem ser resgatados a qualquer tempo e de uma só vez, o que basta para afastar dos atuais planos de previdência privada, a natureza estritamente alimentar (prestações continuadas destinadas à sobrevivência).

O acórdão recorrido, por seu turno, dispôs:

Com relação à partilha dos valores referentes ao plano de previdência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privada, com razão o inconformismo do apelante.

No julgamento do Agravo de Instrumento no 0195704-34.2012.8.26.0000, o eminente Desembargador Viviani Nicolau, desta C. 3ª Câmara de Direito privado, decidiu que os valores referentes a plano de previdência privada não devem integrar o conjunto de bens comuns, destacando que "É certo que não se trata, no caso concreto, de plano de previdência privada equiparado a investimento financeiro, mas sim de um plano de aposentadoria. Consoante defendido nas razões do agravo, o saldo do fundo da previdência privada, nesses casos, a princípio, não integra o patrimônio comum".

3. Para logo, é oportuno ressaltar que, conforme corrente doutrinária e informado pela própria SUSEP - órgão público supervisor das entidades abertas de previdência complementar - em seu *site*, apenas o Plano Gerador de Benefícios Livres (PGBL) caracteriza genuíno plano de benefícios de previdência complementar:

VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são planos por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) que, após um período de acumulação de recursos (período de diferimento), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único. O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoa, enquanto o segundo (PGBL) é um plano de previdência complementar.

A principal diferença entre os dois reside no tratamento tributário dispensado a um e outro. Em ambos os casos, o imposto de renda incide apenas no momento do resgate ou recebimento da renda. Entretanto, enquanto no VGBL o imposto de renda incide apenas sobre os rendimentos, no PGBL o imposto incide sobre o valor total a ser resgatado ou recebido sob a forma de renda.

No caso do PGBL, os participantes que utilizam o modelo completo de declaração de ajuste anual do I.R.P.F podem deduzir as contribuições do respectivo exercício, no limite máximo de 12% de sua renda bruta anual.

(Disponível

em:

<<http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coate/perguntas-mais-frequentes-sobre-planos-por-sobrevivencia-pgbl-e-vgbl>>. Acesso em: 7 de fevereiro de 2020)

No entanto, como bem reconhecido pelo órgão supervisor, não há diferença ontológica entre esses planos (ambos, se o contrato seguir seu curso natural, **ostentam feição nitidamente de seguro social**), mas apenas no tratamento tributário conferido.

Deveras, na mesma toada, segundo preconiza Adacir Reis, "o Vida Gerador de Benefícios Livres - VGBL é um seguro com **cobertura de sobrevivência**" (REIS, Adacir. *Curso básico de previdência complementar*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 119).

4. De outro lado, dependendo da vontade das partes, como também de disposições cogentes, os bens das pessoas casadas podem-se comunicar, isto é, passar à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

titularidade também do outro consorte. Pela comunicação, instaura-se um condomínio entre marido e mulher; mas um condomínio de direito de família, sujeito a regras próprias, que não coincidem necessariamente com as de direito das coisas (COELHO, Fábio Ulhoa. *Direito de Família*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 77).

O CC/2002 aponta quatro regimes: comunhão universal, comunhão parcial, separação absoluta e participação final nos aquestos. Se os consortes nada contrataram sobre seus bens, ou se o que convencionaram resultou nulo ou ineficaz, será observado o regime da comunhão parcial (art. 1.640).

Assim, no caso ora em julgamento, a sociedade conjugal outrora mantida pelas partes submetia-se a regime da comunhão universal de bens, **excluindo a lei da comunhão pensões, meios-soldos, montepio e outras rendas semelhantes**, como prevê o art. 1.668, V, c/c o art. 1.659, VII, do CC. No mesmo diapasão, também dispunha o art. 263, I, do CC/1916, vigente por ocasião do matrimônio.

Com efeito, mesmo em se tratando de comunhão universal de bens, os proventos do trabalho pessoal (CC, arts. 1.668, V, e 1.659, VI) são excluídos da universalidade da comunhão. Dessarte, a título ilustrativo, no tocante aos honorários que um profissional liberal tem a receber, ainda que o serviço profissional tenha sido prestado predominantemente durante a constância do casamento, se o recebimento da remuneração ocorre quando finda a sociedade conjugal, o outro cônjuge nenhum direito titula sobre o dinheiro correspondente (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: Família e Sucessões*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 88-89).

Por dever de lealdade, consigno que, de fato, no julgamento do acórdão paradigma, REsp n. 1.121.179/SP, analisando pela ótica da penhorabilidade da verba, este Colegiado perfilhou o entendimento de que a reserva de poupança de plano de benefício de previdência complementar não ostenta nítido caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, passível até mesmo de penhora. Na ocasião, aderindo ao voto condutor, ponderei que se percebe que o PGBL é tratado como produto que os bancos oferecem como fundo de investimento, com possibilidade de resgate.

O precedente tem a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. EX-DIRETOR DE BANCO. INTERVENÇÃO. POSTERIOR FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DOS ADMINISTRADORES (LEI N. 6.024/74, ART. 36). FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL.

NATUREZA DE POUPANÇA PREVIDENCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE (LEI N.

6.024/74, ART. 36, § 3º; CPC, ART. 649, IV). INOCORRÊNCIA. VERBA QUE NÃO DETÉM NÍTIDO CARÁTER ALIMENTAR.

1. O art. 36 da Lei n. 6.024/74 estabelece que a indisponibilidade atinge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os bens das pessoas nele indicadas, não fazendo distinção seja acerca da duração do período de gestão, seja entre os haveres adquiridos antes ou depois do ingresso na administração da instituição financeira sob intervenção ou liquidação extrajudicial ou em falência.

2. Essa rígida indisponibilidade, que, de lege ferenda, talvez esteja a merecer alguma flexibilização por parte do legislador, tem como fundamento a preservação dos interesses dos depositantes e aplicadores de boa-fé, que mantinham suas economias junto à instituição financeira falida, sobre a qual pairam suspeitas de gestão temerária ou fraudulenta.

3. Por outro lado, consoante se vê do § 3º do mesmo art. 36, os bens considerados impenhoráveis, como é o caso daqueles relacionados no art. 649, inciso IV, do CPC, não se incluem no severo regime de indisponibilidade de bens imposto pela Lei 6.024/74 aos administradores de instituição financeira falida.

4. O saldo de depósito em PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre não ostenta nítido caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, de relevante natureza de poupança previdenciária, porém susceptível de penhora. O mesmo sucede com valores em caderneta de poupança e outros tipos de aplicações e investimentos, que, embora possam ter originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança.

5. Assim, a lei considera irrelevante o fato de os valores em fundo de plano de previdência privada terem sido depositados antes de o recorrente ter ingressado na gestão do Banco Santos, na qual permaneceu por apenas cinquenta e dois dias.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1121719/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 27/04/2011)

No entanto, ressalto que a questão acerca da reserva de poupança, segundo entendo, sofreu um amadurecimento jurisprudencial no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o que permite um novo olhar sobre o relevante tema.

Com efeito, o precedente mencionado foi reformado pela Segunda Seção, em embargos de divergência, relatora Ministra Nancy Andrighi, em que se estabeleceu que o regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC n. 109/2001, "baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do *caput* do art. 202 da Constituição Federal", que, por sua vez, **está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social**. A decisão tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL.

1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, "baseado na constituição de reservas que garantam o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal", que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social.

2. Embora não se negue que o PGBL permite o "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante" (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente.

3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC.

4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 1121719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 04/04/2014)

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

2. Da indisponibilidade do fundo de previdência privada complementar

O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, "*baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal*", que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social. Como bem esclareceu o i. Relator, Min. Raul Araújo, na aplicação em PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre – o participante realiza depósitos periódicos, os quais são aplicados e transformam-se em uma reserva financeira, que poderá ser por ele antecipadamente resgatada ou recebida em data definida, seja em uma única parcela, seja por meio de depósitos mensais.

Em qualquer hipótese, não se pode perder de vista que, em geral, o participante adere a esse tipo de contrato com o intuito de resguardar o próprio futuro e/ou de seus beneficiários, garantindo o recebimento de certa quantia, que julga suficiente para a manutenção futura do atual padrão de vida. Essa é, aliás, a finalidade precípua dos fundos de previdência privada, e o principal diferenciador das aplicações financeiras convencionais.

Assim, não se nega que o PGBL permite o "*resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante*" (art. 14, III, da LC 109/2001), no entanto, essa faculdade concedida ao participante não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente naquele fundo.

Veja-se que a mesma razão que protege os proventos advindos da aposentadoria privada deve valer para a reserva financeira que visa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justamente a assegurá-los, sob pena de se tornar inócua a própria garantia da impenhorabilidade daqueles proventos.

Outrossim, se é da essência do regime de previdência complementar a inscrição em um plano de benefícios de caráter previdenciário, não é lógico afirmar que os valores depositados pelo participante possam, originalmente, ter natureza alimentar, e, com o decorrer do tempo, *“justamente porque não foram utilizados para a manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos”*, passem a se constituir em investimento ou poupança, como decidiu o acórdão embargado.

Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar.

Ou seja, a menos que fique comprovado que, no caso concreto, o participante resgatou as contribuições vertidas ao Plano, sem consumi-las para o suprimento de suas necessidades básicas, valendo-se, pois, do fundo de previdência privada como verdadeira aplicação financeira, o saldo existente se encontra abrangido pelo art. 649, IV, do CPC.

5. Decerto, proclama o art. 202 da CF que o o regime de previdência complementar, regulado por lei complementar, é **baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado**.

Como fica nítido, o dispositivo constitucional, na mesma linha do art. 1º da Lei Complementar n. 109/2001 - dispositivo tido por violado -, consagra o regime financeiro de capitalização, que constitui o pilar da previdência complementar.

De fato, como se extrai do pontuado no abalizado escólio de Adacir Reis, os recursos são capitalizados, isto é, investidos como lastro – havendo inclusive uma projeção de rentabilidade até a elegibilidade do benefício, o que é de extrema relevância para a formação da reserva de benefício a conceder – **para que os benefícios sejam pagos**, sem perder a característica de recurso previdenciário, *in verbis*:

Está no art. 202 da CF/1988: a constituição de reservas deve garantir o benefício contratado.

[...]

A previdência complementar é baseada no regime de capitalização.

O § 1º do art. 18 da LC 109/2001 estabelece: "o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas".

Portanto, para pagamento de benefícios de aposentadoria complementar, é indispensável o prévio custeio, o que significa mobilizar e gerenciar recursos financeiros, **aqui chamados de recursos previdenciários**.

As contribuições e os rendimentos decorrentes das aplicações constituem o lastro para que os benefícios previdenciários sejam pagos.

[...]

Como o dinheiro não pode ficara parado, nem guardado debaixo do colhão, entra em cena a área de investimentos da entidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciária.

Cada plano de previdência complementar possui seus recursos garantidores (REIS, Adacir. *Curso básico de previdência complementar*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 88).

Conforme a uníssona doutrina especializada, o fim da formação do fundo para assegurar benefício previdenciário não é o de enriquecimento, mas o de manutenção de um padrão equivalente de vida em fase madura da vida.

A leitura do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.618/2012, que institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais, deixa claro que se estabeleceu a possibilidade de o servidor que tenha ingressado no serviço público antes da vigência da lei, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata esse artigo, passando a contribuição previdenciária superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social a ser vertida pelo servidor para o regime de previdência complementar. O art. 92 da Lei n. 13.328/2016 inclusive propiciou a reabertura de prazo para opção do servidor público federal pelo regime de previdência complementar.

Como é inequívoco, a formação da reserva matemática para prover o benefício constitui, a um só tempo, **instrumento de política para prevenção da pobreza**, de proteção à família e de formação da poupança nacional para fomento da economia.

Aliás, cumpre observar que o benefício do regime geral de previdência social, a par de ser limitado por teto, é corrigido tão somente pelo índice de inflação INPC, nos termos do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991, tendo o piso (salário mínimo) historicamente sofrido reajustes mais robustos. É dizer, a par de o benefício oficial decorrer de uma média de remunerações, no longo prazo, tende a ir aproximando-se do poder de compra do piso.

Especialmente em relação ao benefício da previdência complementar, por todos, lapidar o escólio de Rolf Madaleno que propugna os caracteres personalíssimo e é incomunicável da verba, os quais **“não produzem nenhum incremento patrimonial, mas formam, em realidade, um fundo de pensão que será gerido por um terceiro, estando o pagamento do fundo condicionado às vicissitudes futuras e estritamente pessoais, provenientes da aposentadoria, invalidez ou morte do participante”. “Os fundos de pensão foram justamente criados para oportunizar uma forma complementar ou às vezes única de lograr um recurso futuro ou uma aposentadoria em valores mais dignos, efetivamente capazes de garantir uma renda de subsistência.”** Confira-se a íntegra da transcrição:

Os fundos privados de pensão são benefícios de caráter personalíssimo e visam à subsistência da pessoa em certa passagem de sua vida, eis se tratar de renda pessoal e incomunicável, tal como acontece com os proventos do trabalho de cada cônjuge e, portanto, nessa linha de pensamento também não se comunicam. Interessante discussão doutrinária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deita sobre a incomunicabilidade dos fundos particulares de pensão, que respeitam a chamada *previdência privada*, formada pelo próprio beneficiário com reservas periódicas que faz de seus recursos pessoais ao longo dos anos, de forma a converter este pecúlio em renda vitalícia ou por certo período de tempo, quando ele atingir determinada idade, ou quando o fundo é constituído por aportes depositados pela empresa na qual trabalha o beneficiário. O sistema de previdência social brasileiro é misto, composto por um Regime Geral de Previdência Social, que é um regime público e compulsório, a cargo da autarquia Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), que cobre a perda da capacidade de gerar meios para a subsistência até um teto máximo, mas que não se concilia com a pretensão daqueles que almejam uma renda maior. Para estes, ao lado da previdência pública foi previsto o chamado Regime Complementar privado e facultativo, gerido por entidades abertas e fechadas de previdência.

[...]

O plano de previdência privada tenciona haver o direito futuro de receber prestações que nascem da acumulação de uma poupança e que nos planos abertos variam entre a modalidade VGBL ou PGBL. O resgate está diretamente relacionado a certas contingências da vida [...] como aposentadoria, a incapacidade ou a morte. Conforme observa Marcos de Campos Ludwig, o contrato de previdência privada é celebrado pela preocupação da pessoa quanto à sua segurança financeira no futuro, e o fundamento do plano de previdência é o de prover mediante aportes e aplicações atuais e periódicas, a cobertura no futuro, de um benefício devido diante das conjunturas da aposentadoria, incapacidade ou morte, em favor do próprio contribuinte ou de terceiro por ele indicado. Estas prestações pagas ao largo da vida do contribuinte da previdência privada não produzem nenhum incremento patrimonial, mas formam, em realidade, um fundo de pensão que será gerido por um terceiro, estando o pagamento do fundo condicionado às vicissitudes futuras e estritamente pessoais, provenientes da aposentadoria, invalidez ou morte do participante.

[...]

Os fundos de pensão foram justamente criados para oportunizar uma forma complementar ou às vezes única de lograr um recurso futuro ou uma aposentadoria em valores mais dignos, efetivamente capazes de garantir uma renda de subsistência, mas estes fundos geralmente são construídos ao longo dos anos e durante a fase produtiva do investidor. Tratando-se de fundo de pensão, e tendo exatamente esta função de segurança futura, não podem ser considerados como comunicáveis, apenas porque estes investimentos, enquanto construídos com as periódicas contribuições, pensa uma vertente doutrinária e jurisprudencial não passar de uma aplicação financeira, um ativo construído em longo prazo, existindo aqueles que se protegem do porvir investindo no ramo imobiliário, para perceber aluguéis, outros montam carteiras de ações para perceber dividendos e terceiros que optam por investimentos em renda fixa ou variável. [...]

A previdência privada está excluída da comunhão pelo inciso VII do artigo 1.659 do Código Civil, quando trata das pensões, meios-soldos, montepios e *outras rendas semelhantes*. A previdência tem e deve ter bases mais sólidas e sobre ela deve incidir a crença de que estes recursos realmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se destinam à futura aposentadoria, que foi planejada para uma estimativa da porvindoura jubilação, e não para perceber meia-aposentadoria, **e desta forma assegurar a renda contratada e programada [...]**.

[...] porque se trata de um direito que tem por objeto o ressarcimento de danos personalíssimos do titular do plano, como no caso de sua incapacidade para o trabalho, parcial ou total, ou sua aposentadoria, que o exclui pela idade da capacidade de continuar produzindo, ou por decorrência de sua morte. São bens privativos inerentes à pessoa e não podem ser transmitidos *inter vivos*, já que o direito a perceber as prestações futuras nasce do plano que está direta e exclusivamente relacionado com as circunstâncias pessoais do participante do plano, embora o contribuinte possa indicar quem serão os seus beneficiários em caso de morte e o percentual de participação de cada um. **Acaso o titular do plano venha a falecer no curso do casamento e sua esposa tenha sido indicada como beneficiária, será ela a única credora deste fundo e ninguém certamente haverá de afirmar que metade deste fundo deva ingressar no inventário do sucedido** (MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 771-775).

Dessarte, penso que a formação da cultura previdenciária é questão de interesse público, que não deve ser desestimulada. Como assentado em precedente da Terceira Turma, REsp n. 1.477.937/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a previdência privada possibilita a **constituição de reservas para contingências da vida** por meio de entidades organizadas de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, considerando-se que o artigo 1.659, inciso VII, do CC/2002 expressamente exclui da comunhão de bens as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes, como, por analogia, é o caso da previdência complementar fechada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MODALIDADE FECHADA. CONTINGÊNCIAS FUTURAS. PARTILHA. ART. 1.659, VII, DO CC/2002. BENEFÍCIO EXCLUÍDO. MEAÇÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO.

1. Cinge-se a controvérsia a identificar se o benefício de previdência privada fechada está incluído dentro no rol das exceções do art. 1.659, VII, do CC/2002 e, portanto, é verba excluída da partilha em virtude da dissolução de união estável, que observa, em regra, o regime da comunhão parcial dos bens.

2. A previdência privada possibilita a constituição de reservas para contingências futuras e incertas da vida por meio de entidades organizadas de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social.

3. As entidades fechadas de previdência complementar, sem fins lucrativos, disponibilizam os planos de benefícios de natureza previdenciária apenas aos empregados ou grupo de empresas aos quais estão atrelados e não se confundem com a relação laboral (art. 458, § 2º, VI, da CLT).

4. O artigo 1.659, inciso VII, do CC/2002 expressamente exclui da comunhão de bens as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes, como, por analogia, é o caso da previdência complementar fechada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O equilíbrio financeiro e atuarial é princípio nuclear da previdência complementar fechada, motivo pelo qual permitir o resgate antecipado de renda capitalizada, o que em tese não é possível à luz das normas previdenciárias e estatutárias, em razão do regime de casamento, representaria um novo parâmetro para a realização de cálculo já extremamente complexo e desequilibraria todo o sistema, lesionando participantes e beneficiários, terceiros de boa-fé, que assinaram previamente o contrato de um fundo sem tal previsão.

6. Na partilha, comunicam-se não apenas o patrimônio líquido, mas também as dívidas e os encargos existentes até o momento da separação de fato.

7. Rever a premissa de falta de provas aptas a considerar que os empréstimos beneficiaram a família, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1477937/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 20/06/2017)

De fato, a formação do fundo não é um fim em si mesmo. Da leitura da Constituição Federal, vê-se que a previdência complementar, embora trate de relação contratual de direito civil autônoma, está disciplinada no art. 202, **integrante topograficamente do Título VIII, relativo à ordem social. O fundo comum é formado com finalidade protetivo-previdenciária.**

É lapidar a lição de de Jerônimo Jesus dos Santos:

A atenção com o futuro faz parte da vida moderna. **Mais que a simples sobrevivência, homens e mulheres procuram hoje garantir seus padrões de vida, tidos como um direito reconhecido.**

No mundo inteiro, inclusive no Brasil, os sistemas de previdência se desenvolveram a partir do reconhecimento desse direito de qualquer pessoa a um nível de vida digno.

[...]

A previdência privada aberta representa a oportunidade de profissionais liberais, desvinculados de empresas, também, assegurarem seu futuro e o de suas famílias.

[...]

Aliás, nos países mais desenvolvidos, o montante acumulado na previdência privada se aproxima, em termos de valor, do próprio PIB da nação. Além das vantagens inerentes aos planos previdenciários.

De efeito, como por exemplo, a previdência complementar pode amparar um beneficiário que, devido a um acidente, não pode mais trabalhar, e passa a usufruir dos benefícios da previdência complementar. Isto ocorre quando ele possui um plano de previdência complementar, possibilitando preservar, a partir daquele momento, o sustento da família.

Outro exemplo da vantagem da previdência complementar é quando um beneficiário (filho ou esposa) que hoje usufrui dos benefícios em decorrência da morte do participante (pai ou marido).

[...]

Previdência é, na realidade, uma garantia essencialmente voltada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para um evento futuro e, como tal, guarda uma certa semelhança com a garantia do seguro, embora ambos tenham objetivos e princípios distintos, pois o seguro visa proteger o segurado contra um evento futuro, incerto e imprevisível, que é determinado com base no risco, enquanto que **a previdência oferece proteção contra um evento futuro, relativamente, certo e determinado, que é a velhice.** Aqui, velhice significa a sobrevivência ao período de vida dita ativa, **ou seja, ao se contratar um plano de previdência a principal pretensão é a manutenção do poder aquisitivo na inatividade.**

[...]

Sob o aspecto material, entretanto, não há como negar que previdência e assistência social são institutos do mesmo gênero e, se alguma diferença existe entre ambos, esta somente pode ser entendida como a diferença que distingue o gênero da espécie.

A assistência social é, indubitavelmente, "uma espécie do gênero previdência. basta que se leia o artigo 201, da Constituição de 1988 e seus incisos, que definem o instituto da previdência social e se compare o seu teor com o do artigo 203, e seus incisos, que dispõe, sobre a assistência social, e chegar-se-á a essa conclusão" (Reis & Borges, 2002:12).

Oportuno se faz aqui lembrar que esta LC n. 109, de 2001 não trata do sistema previdenciário privado brasileiro.

Considera-se sistema quando existir um princípio unificador no relacionamento dos elementos que o compõem (ordem e unidade). Neste ponto, a norma fundamental é o princípio unificador que dá origem à ordem constitucional.

[...]

Arion Sayão Romita (2002:2) registra que dois são os ramos em que se bifurca a previdência social no Brasil: um, oficial e outro, privado.

O primeiro, obrigatório, é gerido pelo Estado, por intermédio de órgãos descentralizados (administração indireta, isto é, autarquias). O outro, facultativo, é desenvolvido por pessoas jurídicas de direito privado (sociedades anônimas, sociedades civis ou fundações).

[...]

Ora, tanto o legislador constitucional quanto o desta lei Complementar tiveram o cuidado de resguardar os direitos dos optantes do regime de previdência complementar quando impõem que a entidade constitua reservas conhecida como reservas técnicas. Estas são reservas econômico-financeiras que objetivam garantir o pagamento dos benefícios contratados.

Aliás, as chamadas Reservas Técnicas são, na verdade, Provisões Técnicas, pois trata-se aqui de obrigações potenciais das Entidades com os seus participantes.

As entidades recolhendo uma pequena contribuição de cada participante, correspondente à probabilidade de ocorrência e os efeitos do evento danoso e outros elementos estatísticos, garantem o pagamento dos benefícios aos participantes.

Contudo, para que essa garantia seja eficaz, as entidades estão obrigadas a constituir Provisões Técnicas (SANTOS, Jerônimo Jesus dos. *Previdência privada: Lei da Previdência Complementar Comentada*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2005, p. 43-76).

É nítido que a previdência social compreende o regime geral de previdência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social e o regime facultativo complementar. Aliás, o art. 2º da LC n. 109/2001 estabelece que o regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar **que têm por objetivo instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário**, na forma dessa lei Complementar.

O art. 69 da Lei Complementar n. 109/2001 deixa explícito que, independentemente de o plano de benefícios ser administrado por entidade fechada (sem fins lucrativos) ou aberta (instituição financeira), as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar são destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, explicitando o caráter personalíssimo e incomunicável da verba ao estabelecer, no §2º que a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, deve ser titulada pelo mesmo participante.

Não se pode também perder de vista que o art. 6º da CF estabelece que **são direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, **a previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, **estando topograficamente localizado no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - da Lei Maior.**

Nesse passo, é cediça a natureza previdenciária dos planos de benefícios instituídos e executados pelas entidades de previdência complementar (arts. 1º e 2º da LC n. 109/2001), a apontar o caráter alimentar e personalíssimo desses recursos, mormente ante o teor do art. 114 da Lei n. 8.213/1991, que, dispondo sobre os planos de benefícios da previdência social, confere-lhes a proteção da impenhorabilidade:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, **o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.**

6. Por outro giro, no tocante às ponderações acerca de ensejar possível ocorrência de fraude contidas na sentença - similares à da corrente doutrinária que propugna que a verba integre a partilha em caso de dissolução da sociedade conjugal -, respeitado o entendimento diverso, **não se pode ignorar que há uma presunção geral de boa-fé nos atos praticados pelos cidadãos, e não o contrário, e a possibilidade de resgate da verba constitui-se forma anômala de extinção da relação contratual previdenciária**, que, bem refletindo sobre o tema, não pode ser tomada como se fosse a regra para solucionar as questões que envolvem a dissolução do vínculo conjugal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como adverte Rolf Madaleno, **"pensar desta forma seria inviabilizar qualquer investimento em fundos de pensão**, porque ninguém poderia romper sociedade afetiva, pois sofreria o ônus de ter de partilhar sua previdência privada e abortar sua futura aposentadoria" (MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 771-775).

O resgate - isto é, a extinção do vínculo ou da proteção previdenciária - **é fortemente desestimulado pela lei**, sendo certo que, salvo previsão regulamentar mais benéfica, o art. 14, III, da Lei Complementar n. 109/2001 garante só - e claramente como forma apenas de evitar o enriquecimento sem causa - o resgate tão somente das contribuições vertidas para o plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada. É o que também orienta a Súmula n. 289/STJ, ao disciplinar que as contribuições do ex-participante devem ser devolvidas tão somente com atualização monetária.

Muito embora o art. 14, III, da Lei Complementar n.109/2001 preveja que os regulamentos dos planos de benefícios deverão estabelecer o resgate da totalidade das contribuições vertidas pelo ex-participante para esses planos, dispõe que caberá aos órgãos públicos regulador e fiscalizador estabelecer regulamentação específica disciplinando o resgate. Nesse diapasão, dispositivo de resolução vigente do Conselho Nacional de Previdência Complementar - órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas - estabelece que, no caso de plano de benefícios instituído por patrocinador, o regulamento deverá condicionar o pagamento do resgate à cessação do vínculo empregatício (REsp n. 1.189.456/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 11/6/2015).

Ademais, de acordo com o art. 23 da Resolução CGPC n. 6/2003, o regulamento do plano de benefícios instituído por instituidor deverá prever prazo de carência para o pagamento do resgate, de seis meses a dois anos, contado a partir da data de inscrição no plano.

Por um lado, **como claro estímulo à cultura previdenciária decorrente de política pública, desde a Lei n. 9.250/1995, as contribuições vertidas para os planos de previdência complementar deixaram de compor a base de cálculo para efeito de imposto de renda da pessoa física (o que, evidentemente, beneficia reflexamente o outro cônjuge)**. Além disso, **para mero investimento, não há falar em instituto similar ao da portabilidade, em que sem incidência de tributação, conforme o art. 69, § 2º, da LC n. 109/2001, evitando-se o resgate (cessação de vínculo previdenciário), é possível a transferência de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, enquanto investimentos em renda fixa e renda variável sujeitam-se à tributação de Imposto de Renda, em geral de 15% sobre o ganho de capital, **"a tributação do IR sobre Resgate é calculada pela Tabela de Assalariados, sendo aplicado ao valor total resgatado"** (SANTOS, Jerônimo Jesus dos. *Previdência privada: Lei da Previdência Complementar Comentada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2005, p. 513-514).

Outrossim como se sabe, o patrocínio de planos de benefícios de previdência privada constitui importante estratégia para atração de talentos para as empresas patrocinadoras, bem como para sua manutenção nelas, o que pode propiciar benefício econômico indireto para seus empregados, sem os pesados encargos trabalhistas.

No caso dos planos patrocinados, como há a coparticipação do patrocinador, é inegável que, em vista dessa vantagem, o mais das vezes, a adesão, embora facultativa, seja quase irresistível.

Não se pode também perder de vista que **a vinculação de um dos cônjuges ao regime de previdência complementar constitui proteção à família, visto que, em regra, os regulamentos dos planos de benefícios preveem algum benefício previdenciário ao viúvo/viúva** e que o art. 226 da CF estabelece que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado.

7. No caso ora em julgamento, justamente para deixar clara a distinção, o quadro aqui apresenta circunstâncias fático-jurídicas diversas das apresentadas no REsp n. 1.545.217/PR, que também trago a julgamento na presente sessão.

Isso porque não se aventa, nem mesmo pelas partes, o resgate da verba que, pois, **mantém o caráter protetivo-previdenciário**.

No entanto, ressalto que, evidentemente, em caso de **extinção anômala da relação contratual pelo resgate**, em vista da **perda do caráter de seguro social da verba** para transmutação em mero investimento, exsurgiria a pretensão da recorrente a partilhar a verba vertida no período do vínculo conjugal.

8. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0086908-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.593.026 / SP

Números Origem: 00265637120138260003 265637120138260003

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 18/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E F G
ADVOGADO : DIOGO RODRIGUES DA CRUZ - SP306240
RECORRIDO : J R D
ADVOGADOS : RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA - SP196355
FABIO FUJIMOTO - SP286543

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada a Ministra Maria Isabel Gallotti. Aguardam os Ministros Raul Araujo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0086908-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.593.026 / SP

Números Origem: 00265637120138260003 265637120138260003

PAUTA: 27/04/2021

JULGADO: 27/04/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: E F G
ADVOGADO	: DIOGO RODRIGUES DA CRUZ - SP306240
RECORRIDO	: J R D
ADVOGADOS	: RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA - SP196355 FABIO FUJIMOTO - SP286543

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e o voto do Ministro Raul Araújo acompanhando a divergência, e o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhando o relator, diante do empate, os autos seguem para o Ministro Marco Buzzi para proferir voto desempate.

O Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira votou com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.026 - SP (2016/0086908-0)

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 178):

UNIAO ESTÁVEL - Ação de reconhecimento e dissolução de união estável - Partilha de bens - Depósito em FGTS da ex- companheira - Verba indenizatória de caráter personalíssimo, não sujeita à partilha - Plano de previdência privada - Verba destinada ao sustento da pessoa quando da aposentadoria, não sujeita à partilha - Inexistência de prova de utilização de recursos financeiros depositados em conta corrente para o sustento da família - Valores partilháveis - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 193-196).

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 1.659, inc. VI, do Código Civil de 2002 e dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que as contribuições vertidas para entidade aberta de previdência complementar devem ser partilhadas por ocasião da dissolução da união estável.

O Relator, Ministro Luiz Felipe Salomão, entendeu que não tendo havido resgate das contribuições vertidas pelo participante para a entidade aberta de previdência privada, essas parcelas mantiveram a natureza previdenciária, motivo pelo qual não devem integrar o patrimônio comum a ser partilhado entre os ex-companheiros, por ocasião da dissolução da união estável. Ressaltou que caso, no futuro, mesmo após a separação do casal, haja resgate dos valores, ocorrerá a perda do caráter de seguro social, podendo surgir o direito à partilha da verba.

Pedi vista.

II

Segundo o entendimento esposado pelo eminente relator, não tem relevância para a solução da presente controvérsia a circunstância de a previdência privada ser mantida em entidade fechada ou aberta. O que importa é o fato de os valores terem ou não sido resgatados. Enquanto não resgatados, conservam a natureza personalíssima, sendo portanto, incommunicáveis. Se houver o resgate, mesmo em momento posterior à extinção da vida conjugal, o valor correspondente deve integrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o patrimônio comum dos ex-companheiros a ser partilhado.

Do voto do Relator, destaco as seguintes passagens:

Para logo, é oportuno ressaltar que, conforme corrente doutrinária e informado própria Susep - órgão supervisor das entidades abertas de previdência complementar - em seu site, apenas o Plano Gerador de Benefícios Livres - PGBL, caracteriza genuíno plano de benefícios de previdência complementar:

VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são planos por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) que, após um período de acumulação de recursos (período de diferimento), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único. O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoa, enquanto o segundo (PGBL) é plano de previdência complementar.

A principal diferença entre os dois reside no tratamento tributário dispensado a um e outro. Em ambos os casos, o imposto de renda incide apenas no momento do resgate ou recebimento da renda. Entretanto, enquanto no VGBL o imposto de renda incide apenas sobre os rendimentos, no PGBL o imposto incide sobre o valor total resgatado ou recebido sob a forma de renda.

No caso do PGBL, os participantes que utilizam o modelo completo de declaração de ajuste anual no I.R.P.F. podem deduzir as contribuições do respectivo exercício, no limite máximo de 12% de sua renda bruta anual.

(Disponível em:
<https://susep.gov.br/setores-susep/seger/coate/perguntas-mais-frequentes-sobre-planos-por-sobrevivencia-pgbl-e-vgbl>. Acesso em 7 de fevereiro de 2020).

No entanto, como bem reconhecido pelo órgão supervisor, não há diferença ontológica entre esses planos (ambos, se o contrato seguir o seu curso natural, ostentam feição nitidamente de seguro social), mas apenas no tratamento tributário conferido.

Deveras, nas mesma toada, segundo preconiza Adacir Reis, "o Vida Gerador de Benefícios Livres - VGBL é um seguro com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobertura de sobrevivência" (REIS, Adacir. Curso básico de previdência complementar. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 119).

(...)

E, após citar o julgamento dos EREsp. 1.121.719/SP - no qual a Segunda Seção, por maioria, afastou a indisponibilidade de valores aportados por administrador de instituição financeira sob intervenção extrajudicial em PGBL, plano de previdência complementar **aberta** - acrescentou o Ministro Luis Felipe Salomão:

De efeito, proclama o art. 202 da CF que a previdência complementar o regime de previdência complementar é baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)

De fato, a formação do fundo não é um fim em si mesmo. Da leitura da Constituição Federal, a previdência complementar, embora seja relação contratual de direito civil autônoma, está disciplinada no art. 202, integrante topograficamente do Título VIII, relativo à ordem social. O fundo comum é formado com finalidade protetivo-previdenciária.

(...)

É nítido que a previdência social compreende o regime geral de previdência social e o regime facultativo complementar. Aliás, o art. 2º da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que o regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

O art. 69 da Lei Complementar n. 109/2001 deixa explícito que, independentemente de o plano de benefícios ser administrado por entidade fechada (sem fins lucrativos) ou aberta (instituição financeira), as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar são destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, explicitando o caráter personalíssimo e incomunicável da verba ao estabelecer no parágrafo 2º que a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, deve ser titulados pelo mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participante.

(...)

Nesse passo, é cediço a natureza previdenciária dos planos de benefícios instituídos e executados pelas entidades de previdenciária complementar (arts. 1º e 2º da LC n. 109/2001), a apontar o caráter alimentar e personalíssimo desses recursos, mormente ante o teor do art. 114 da Lei 8.213/1991 que, dispondo sobre os planos de benefícios da previdência social, confere-lhes a proteção da impenhorabilidade.

(...)

No caso ora em julgamento, justamente para se deixar claro a distinção, o quadro aqui apresenta circunstância fático-jurídica diversas das apresentadas no REsp 1.545.217/PR, que também trago a julgamento na presente Sessão.

Isso porque não se aventa, nem mesmo pelas partes, o resgate da verba que, pois, mantém o caráter protetivo-previdenciário. (grifos não constantes do original).

No caso em exame, verifico que é incontroverso que as verbas cuja partilha pretende a ora recorrente têm por origem as contribuições vertidas pelo ora recorrido para plano de benefício administrado por **entidade aberta** de previdência complementar - Bradesco Vida e Previdência., como demonstra o documento de fl. 79 e afirmou ela na seguinte passagem da contestação (fl. 54):

b) segundo extrato datado de 14/01/2012, em nome do Vida e Previdência (VGBL Proteção Familiar), Apólice 5357-02- @ Requerido, Bradesco 0005-0004761580, matrícula 3.840.464-8, Proposta 007.2643942, Plano 133, Código do Benefício 218, com referência de 01/01/2011 a 31/12/2011, no valor de R\$ 44.249,78.

A sentença entendeu tal verba partilhável, com as seguintes considerações (e-STJ, fl. 139):

"(...) frise-se que os atuais planos de previdência privada não se confundem com as pensões, meios-soldos, montepios, tenças e outras rendas semelhantes, previstas no artigo 263, I do Código Civil de 1916 e no artigo 1.659, VII do Código Civil vigente. Em especial, enquanto não transformados em prestações continuadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como se verifica no caso dos autos. Isso porque, atualmente os planos de previdência privada podem ser, mediante livre escolha de seus titulares, transformados em prestações continuadas, como da mesma forma podem ser, a qualquer tempo, sacados integralmente. Em face dessas peculiaridades, os atuais planos de previdência privada não tem natureza estritamente alimentar (prestações continuadas destinadas à sobrevivência), caracterizando-se como mais uma aplicação financeira, semelhante a tantas outras. O resgate desses planos em prestações continuadas não passa de uma possibilidade eventual, sujeita ao exclusivo critério de seu titular. Prepondera a possibilidade de poderem ser resgatados a qualquer tempo e de uma só vez, o que basta para afastar dos atuais planos de previdência privada, a natureza estritamente alimentar (prestações continuadas destinadas à sobrevivência).

Foi determinada pela sentença a partilha do saldo da previdência privada (VGBL) e dos demais ativos financeiros em nome do varão existentes no último dia útil de setembro de 2013.

O acórdão recorrido, por sua vez, decidiu que os valores referentes a plano de previdência privada não devem integrar o conjunto de bens comuns.

Assim posta a controvérsia, com a devida vênia do eminente Relator, penso que é relevante distinguir entre os **segmentos aberto e fechado** de previdência complementar.

A Lei 6.435/1977, primeira legislação brasileira a regulamentar especificamente o regime de previdência complementar, tratou de forma similar as entidades abertas e fechadas apenas no tocante ao objetivo (instituir planos de pecúlio ou renda semelhantes aos do Regime Geral de Previdência Social - art. 1º), exigência de prévia autorização para constituição e funcionamento (art. 2º), finalidade da ação do poder público (determinar padrões mínimos adequados de segurança econômico-financeira, visando à preservação da liquidez e solvência de cada plano de benefício - art. 3º), bem assim em relação às regras gerais de fiscalização, intervenção e liquidação extrajudicial, dispostas no Capítulo IV.

Quanto ao mais, a subdivisão das entidades de previdência complementar em "fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de grupo de empresas" e "abertas, as demais" (art. 4º, inc. I), demonstra a clara diferença do tratamento a elas dispensado.

As entidades abertas integram o Sistema Nacional de Seguros Privados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 7º), razão pela qual se sujeitam à fiscalização e controle do órgão normativo correspondente, no caso, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (art. 8º) e à aplicação subsidiária da legislação à qual estão sujeitas as entidades de seguro privado (art. 10).

As entidades fechadas, de outra parte, foram consideradas complementares ao sistema oficial de previdência e assistência social e, portanto, suas atividades foram enquadradas na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social (art. 34), ao qual foram atribuídas as funções de supervisão, controle e fiscalização desse segmento, mediante órgãos normativo e executivo a serem designados (art. 35), a aplicando-se a elas, subsidiariamente, a legislação do regime geral de previdência social (art. 36).

Em cumprimento ao disposto no art. 87, da Lei 6.435/1977, a parte relativa às entidades abertas foi regulamentada pelo Decreto 81.402/78, e a parte que diz respeito às entidades fechadas, pelo Decreto 81.240/78.

Com a edição da Lei Complementar 109/2001, promulgada para dar cumprimento ao art. 202 da Constituição, a separação entre os segmentos aberto e fechado da previdência complementar foi estabelecida de forma ainda mais evidente.

Ficou mantida a subdivisão entre as entidades abertas e fechadas, com os planos de benefícios administrados pelas abertas disponíveis para quaisquer pessoas físicas ou pessoa jurídica que queira contratar o investimento para um grupo de pessoas físicas a ela vinculadas, direta ou indiretamente (art. 26); aplicação subsidiária da legislação regente das sociedades seguradoras (art. 73) e fiscalização e controle pela SUSEP (art. 74).

O planos de benefícios geridos por entidades fechadas, por outro lado, permaneceram restritos aos funcionários de uma empresa ou grupo de empresas; servidores públicos da União, estados, Distrito Federal e municípios; e de associações, profissionais classistas ou setoriais (art. 31), e submetidos ao controle e fiscalização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC (arts. 5º e 74 e Lei 12.154/2009).

Entre as alterações no regime de previdência privada procedidas pela LC 109/2001, destaca-se o intuito de lucro das entidades abertas, as quais devem ser constituídas exclusivamente na forma de sociedades anônimas.

Penso que a obrigatoriedade de constituição das entidades abertas unicamente sob a forma de sociedade anônima revela que a finalidade de obtenção de lucro expressa o claro critério adotado pelo legislador para distinguir o segmento aberto de previdência complementar. Nessa linha, a propósito, ressaltou o Ministro Luis Felipe Salomão no voto que proferiu perante a Segunda Seção no RESP 1.536.786/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

leading case da Súmula 563/STJ ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas"), do qual destaco as seguintes passagens:

No ponto em exame, parece evidente que há diferenças sensíveis e marcantes entre as entidades de previdência privada aberta e fechada.

Embora ambas exerçam atividade econômica, apenas as abertas operam em regime de mercado, podem auferir lucro das contribuições vertidas pelos participantes (proveito econômico), não havendo também nenhuma imposição legal de participação de participantes e assistidos, seja no tocante à gestão dos planos de benefícios, seja ainda da própria entidade.

Daniel Pulino, em extenso e profícuo estudo, confronta as diferenças, no tocante aos regimes jurídicos a envolver os dois gêneros de entidades de previdência privada (aberta e fechada):

Há marcante diferença entre as entidades fechadas e abertas, diferença esta que se verifica quanto à *finalidade* por elas perseguida. É esta, aliás, a *principal diferença* da previdência privada aberta para a fechada, quanto às entidades, a ponto de ser ela a fonte de grande parte das demais distinções que a lei faz entre uma e outra dessas modalidades. Vejamos por que. Embora a lei geral de regulação do regime de previdência privada - a Lei Complementar n. 109, de 2001 - estabeleça, em seu art. 2º, ser o mesmo o objetivo principal de entidades abertas e fechadas, à segunda delas, às fechadas, foi vedada a finalidade lucrativa, o que, no entanto, será perseguido pelas entidades abertas de previdência complementar [...].

Com efeito, dispõe o art. 31, § 1º, e o art. 8º, parágrafo único, respectivamente, das Leis Complementares ns. 109 e 108, de 2001, em idêntica redação, que as entidades fechadas "organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, *sem fins lucrativos*". Foi, portanto, vedada por lei a busca de lucro pelas entidades fechadas de previdência complementar. Por seu turno, embora não esteja explícito no texto da lei, as entidades abertas, diferentemente, perseguirão lucros, porque, primeiramente, elas se organizam, como visto, sob a forma de sociedades anônimas - sociedades regidas pela Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 6.404, de 1976, que, em seu art. 2º (e 154), expressamente, se refere à finalidade lucrativa, que jamais poderá ser recusada - e, em segundo lugar, porque, apenas por respeito a situações já estabelecidas perante a legislação anterior, a Lei Complementar n. 109, de 2001, admitiu, transitoriamente, a existência de entidades abertas sem fins lucrativos (art. 77), que foram, assim, tratadas como figuras em extinção.

Diante dessa diferenciação que a lei estabeleceu, pode-se dizer, numa análise funcional do regime de previdência privada, que a proteção previdenciária - o intuito protetivo protetivo-previdenciário - corresponde à finalidade legal do instituto da previdência privada ou complementar; vale dizer, o bem ou valor em razão do qual existe esse conjunto estruturado de normas conformadoras de um regime de previdência privada consiste na proteção previdenciária complementar - em esquema previdenciário - dos indivíduos.

Entendemos por proteção previdenciária complementar a cobertura autônoma àquela conferida pelo regime básico - mas tendente à sua melhoria - aos participantes dos planos de benefícios e seus beneficiários, trazendo vantagens diretas para estes e para as patrocinadoras ou instituidoras, e que justamente por isso foi contratada pelas partes no intuito específico de *preservação*, em alguma medida (a medida contratada), *do particular nível de vida* do participante e dos seus beneficiários.

[...]

Assim, por exemplo, enquanto uma é organizada como fundação (as fechadas), a outra (abertas) o é enquanto companhia - sociedade na qual, já o dissemos, a finalidade lucrativa é da sua essência -; uma (a entidade fechada) terá gestão participativa, e a outra (aberta), não; apenas aos planos de uma delas (os das fechadas) foi imposta disciplina específica para tratamento de resultado superavitário (art. 20 da lei Complementar n. 109, de 2001), possibilidade nem sequer cogitada para planos de entidades abertas (onde, atingidos os resultados contratados, os excedentes podem ser considerados lucros, a serem distribuídos entre os acionistas); uma (fechada) pode existir para administrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plano de benefícios para apenas uma empresa patrocinadora ou entidade instituidora (entidade fechada singular), o que é inimaginável para as abertas; uma, enfim, terá disciplina jurídica ainda mais próxima das instituições financeiras e de seguro (é o caso das abertas), do que aquela imposta às entidades fechadas. (PULINO, Daniel. *Previdência complementar: natureza jurídico-constitucional e seu desenvolvimento pelas entidades fechadas*. São Paulo: Conceito, 2011, p. 130-133)

Nesse passo, assinalo que, conforme disposto no art. 36 da Lei Complementar n. 109/2001, as entidades abertas de previdência complementar são constituídas unicamente sob a forma de sociedade anônimas. Elas, salvo as instituídas antes da mencionada lei, têm, pois, necessariamente, finalidade lucrativa e são formadas por instituições financeiras e seguradoras, autorizadas e fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados - Susep, vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo por órgão regulador o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

As operações de previdência privada aberta são realizadas em regime de mercado e resultam em captação de poupança popular. Não há intuito exclusivamente protetivo-previdenciário. (grifos não constantes do original).

A propósito dos fundos mantidos em entidades de previdência complementar abertas, observa o professor de economia da Unicamp e pesquisador do IPEA, Bruno de Conti:

Nos últimos dez anos, os recursos dos fundos abertos mais que triplicaram em termos reais, pela incorporação desses novos funcionários de empresas que outrora ofereciam fundos fechados, mas não apenas por isso. O que ocorre, adicionalmente, é que **esses fundos são geralmente administrados por bancos comerciais, sendo oferecidos aos seus correntistas na forma de uma aplicação financeira como outra qualquer. Como consequência, esses recursos não são necessariamente encarados segundo a lógica precípua dos fundos de previdência; qual seja, a de constituir uma poupança financeira que será utilizada apenas no momento da aposentadoria dos participantes. Alternativamente, são**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vistos como uma aplicação financeira que concorre com os demais produtos oferecidos pelo banco. Isso acaba sendo inclusive estimulado pelos privilégios tributários incidentes sobre alguns planos e, sobretudo, sobre a modalidade vida gerador de benefício livre (VGBL), que apresenta o benefício da tributação exclusiva sobre os rendimentos, enquanto em outras aplicações financeiras os tributos incidem na contribuição e no resgate.

Diante disso, os gestores desses planos abertos de previdência têm por hábito apresentá-los aos seus clientes como uma alternativa rentável de aplicação financeira, ainda que na ausência de propósitos propriamente previdenciários por parte do participante. A consequência inevitável é que esses fundos precisam apresentar um desempenho constantemente satisfatório em relação à média das outras aplicações financeiras, não apenas para atrair novos participantes, mas também para mantê-los. Se a rentabilidade desses fundos não for "competitiva" – mesmo que por um curto período –, os participantes migrarão para outras modalidades de investimento. Esse comportamento, bastante lógico do ponto de vista microeconômico, tem importantes implicações macro, sobretudo para os propósitos desta pesquisa, já que a possibilidade de que esses recursos dos fundos abertos de previdência constituam um *funding* de longo prazo fica problematizada. Isso ocorre porque seus administradores se adaptam à necessidade de obtenção de resultados constantemente competitivos, praticando uma gestão de caráter preponderantemente "curtoprazista". Nos fundos fechados, por sua vez, os participantes preveem o uso desses recursos apenas no momento de sua aposentadoria, e esse horizonte temporal permite – ou, ao menos, deveria permitir – aos administradores uma gestão menos preocupada com os resultados de curto prazo, (Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2175.pdf) (grifos não constantes do original).

Considero, pois, que os valores depositados em planos de previdência complementar **aberta** equiparam-se a investimentos financeiros como outro qualquer, motivo pelo qual acompanhei o posicionamento do relator, Ministro Raul Araújo, que prevaleceu na Quarta Turma por ocasião do julgamento do REsp. 1.121.719/SP, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto que proferi naquela oportunidade e do qual transcrevo o seguinte trecho:

No caso, verifico que pretende o recorrente o resgate antecipado de valores que alcançavam mais de um milhão de reais em fevereiro de 2005. Portanto, assim como o eminente Relator, não vejo diferença substancial entre essa poupança feita a título de previdência complementar e a poupança que pudesse eventualmente ter sido feita por ele ao longo desses anos em uma caderneta de poupança comum.

Penso que a situação é diferente do que se sucederia no caso de uma pessoa que estivesse gozando de aposentadoria com complementação de instituto de previdência privada. Este benefício mensal complementar, a meu ver, gozaria da mesma impenhorabilidade do salário ou da aposentadoria previdenciária. Aquilo que ele recebesse mensalmente como complemento de um benefício previdenciário penso eu que seria impenhorável. Mas, aqui, o que pretende não é continuar a receber, ou passar a receber, mensalmente, um benefício previdenciário complementar, mas o resgate antecipado do capital formado para futuro pagamento, o que, a meu ver, torna esse fundo de previdência complementar com características similares a uma caderneta de poupança.

Como ressaltou o ministro Luis Felipe Salomão no voto prolatado nos presentes autos, a despeito de esse entendimento ter sido alterado pela Segunda Seção, ao apreciar os ERESP 1.121.719/SP, no qual fiquei vencida juntamente com os ministros Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi, o certo é que esse julgamento limitou-se a afastar a penhorabilidade de valores aplicados no PGBL, espécie de plano de previdência complementar **aberta**, mas a determinação não ocorreu de forma genérica.

Na verdade, a tese ficou restrita às hipóteses nas quais demonstrada a precípua finalidade previdenciária das contribuições, evidenciando, portanto, natureza alimentar da verba, requisito que, no caso concreto, a maioria entendeu configurada, diante das peculiaridades de o administrador que, em ação civil pública, teve decretada a indisponibilidade de seus bens, ter ficado curto período à frente da instituição financeira sob liquidação ou intervenção extrajudicial (52 dias), deter ele participação ínfima no capital social da empresa (0,01%), a sua avançada idade (70 anos) e o longo período em que realizou depósitos para o PGBL (20 anos), conforme sumariado na ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL.

1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, “baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal”, que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social.

2. Embora não se negue que o **PGBL permite o “resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante”** (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente.

3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC.

4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, **inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL**.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 4.4.2014)

Do voto de desempate proferido pelo Ministro Luís Felipe Salomão, na condição de Presidente da Segunda Seção, destaco:

Tenho que a primeira premissa para correto deslinde da questão, vista por esse prisma, reside na definição acerca da impenhorabilidade ou não dos valores depositados no mencionado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PGBL.

Nesse passo, é cediça a natureza previdenciária dos planos de benefícios instituídos e executados pelas entidades de previdência complementar (arts. 1º e 2º da LC n. 109/2001), o que, em linha de princípio, parece apontar para o caráter alimentar desses recursos, mormente ante o teor do art. 114 da Lei n. 8.213/1991 que, dispondo sobre os planos de benefícios da previdência social, confere-lhes a proteção da impenhorabilidade:

(...)

Não obstante, o regime da previdência privada admite não só a acumulação de recursos e a transformação desses em renda futura, como também o resgate antecipado dos valores depositados (art. 14, III, da LC n. 109/2001), atuando, nessa hipótese, como uma aplicação financeira regular, o que, decerto, não parece ter sido objeto da proteção do legislador ao elaborar a norma insculpida no art. 649, IV, do CPC.

Com efeito, o regime de previdência complementar aberta, diversamente do que ocorre na fechada, caracteriza-se pela livre comercialização de planos previdenciários - via de regra, pelos canais bancários -, a cujos recursos os aderentes têm amplo acesso a qualquer momento, a depender das regras do plano.

Essa é uma das razões a justificar o entendimento acerca da penhorabilidade dos valores depositados nesses fundos na fase de acumulação, porquanto:

[...] não faria sentido oferecer uma 'blindagem' unicamente para recursos que fossem aportados em planos de previdência privada, uma vez que é sabido que com a profusão do fenômeno do bancassurance os "produtos financeiros" são comercializados no mesmo balcão - sejam "produtos" de previdência, de investimento ou do próprio banco. Permitir que tal "roupagem" fosse capaz de afastar os efeitos danosos de uma execução seria abrir uma porta para que os fraudadores pudessem entrar. (CASSA, Ivy. *Penhorabilidade de recursos de planos de previdência privada. In Aspectos jurídicos dos contratos de seguro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 149). (grifos não constantes do original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa foi, seguramente, uma das preocupações da Quarta Turma no julgamento do REsp 1.121.179, que deu origem aos presentes embargos de divergência.

4.2. Por outro lado, deparamo-nos, agora, com relevante impasse decorrente do fato de que a situação presente ostenta singularidades que não se assemelham à conduta acima referida.

Ao revés, dessume-se dos autos que o embargante: a) foi indicado pelo Banco Central para o cargo de presidente do Banco Santos, tendo-o ocupado por apenas 52 dias; b) está com setenta anos de idade; e c) encontra-se impossibilitado de exercer qualquer cargo em instituições financeiras, como consequência automática da intervenção no Banco que presidia.

Impende salientar, ainda, que os recursos em tela, malgrado os valores elevados, foram integralmente depositados ao longo de muitos anos, principalmente quando o recorrente ocupava o cargo de presidente do Banco Real e do Grupo Visa, antes, portanto, de seu ingresso na presidência da instituição liquidada.

Outrossim, consoante exposto pelo douto representante do Ministério Público, o Subprocurador Washington Bolívar de Brito Junior, ficou claro que o intento basilar do embargante não foi o de utilizar o referido fundo de previdência como mera aplicação financeira; vislumbrou, assim, a natureza alimentar da pretensão recursal."

(...)

7. Ante o exposto, com as ressalvas acima, rogo vênias à divergência para, no caso concreto, diante das circunstâncias antes apontadas, acompanhar a eminente relatora para dar provimento aos embargos de divergência, e, por conseguinte, determinar o desbloqueio das verbas pretendidas.

No caso ora em julgamento, ao contrário do precedente acima transcrito, não está em questão a proteção da entidade familiar em face de terceiro, credor que possa ser satisfeito mediante a penhora dos valores.

Discute-se a partilha do patrimônio após a extinção da sociedade conjugal.

É certo que proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos por cada cônjuge não se comunicam (Código Civil, art. 1.659, VII).

A controvérsia diz respeito a valores depositados em planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência complementar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O titular do plano escolhe a quantia a ser destinada ao fundo de previdência privada, a periodicidade de sua contribuição, e tem assegurado, pelo art. 27 da Lei Complementar 109/2001 (inserido em Seção intitulada "Dos Planos de Benefícios de Entidades Abertas"), o direito a resgate total ou parcial dos recursos, *in verbis*:

Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.

A propósito do resgate no regime aberto de previdência privada, o art. 20 da Circular 563, de 24.12.2017, da SUSEP dispõe:

Art. 20. O participante poderá solicitar, independentemente do número de contribuições pagas, resgate, parcial ou total, de recursos do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder, após o cumprimento de período de carência, que deverá estar compreendido entre 60 (sessenta) dias e 60 (sessenta) meses, a contar da data de protocolo da proposta de inscrição na EAPC.

Idêntica regra foi inserida na Resolução SUSEP 564, de 24.12.2017, que trata dos planos de seguro de pessoas, como o VGBL, confira-se:

Art. 20. O segurado poderá solicitar, independentemente do número de prêmios pagos, resgate, parcial ou total, de recursos do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder, após o cumprimento de período de carência, que deverá estar compreendido entre 60 (sessenta) dias e 60 (sessenta) meses, a contar da data de protocolo da proposta de contratação, no caso de contratação individual, ou adesão, no caso de contratação coletiva, na sociedade seguradora.

Concluo, portanto, que as reservas financeiras aportadas, durante a sociedade conjugal, em entidades abertas de previdência privada, constituem patrimônio que pode ser resgatado, vencida a carência contratual, e, portanto, deve ser partilhado de acordo com as regras do regime de bens, assim como o seriam tais valores se depositados em outro tipo de aplicação financeira, como contas bancárias e cadernetas de poupança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O intuito com que feita a aplicação - criação de uma reserva de valor em prol da segurança e amparo futuro da família - está presente na previdência privada aberta, assim como também existe quando o investimento é feito em imóveis, ações ou aplicações financeiras, independentemente do nome do cônjuge em que formalizado.

Durante a união estável, que, no caso presente, adota a regra geral do regime da comunhão parcial de bens, os rendimentos do trabalho de cada cônjuge a ele pertencem individualmente e não se desvinculam da destinação própria dos salários de suprir as despesas com moradia, alimentação, vestuário, entre outras de seu beneficiário, observados, naturalmente, os deveres de ambos os cônjuges de mútua assistência, sustento e educação dos filhos e responsabilidade pelos encargos da família (arts. 1566, III, 1568 e 1565, *caput*, do CC/2002).

Atendidas as necessidades individuais do cônjuge que auferiu os rendimentos do trabalho e cumpridas as obrigações de sustento e manutenção do lar conjugal, os recursos financeiros eventualmente excedentes e os bens com eles adquiridos passam a integrar o patrimônio comum do casal, sejam eles móveis, imóveis, direitos ou quaisquer espécies de reservas monetárias de que ambos os cônjuges disponham, tais como depósitos bancários, aplicações financeiras, moeda nacional ou estrangeira acumuladas em residência, entre outros.

Assim, a importância em dinheiro, depositada em instituição bancária, ou investida nas diversas espécies de aplicações financeiras disponíveis no mercado, oriunda dos proventos do trabalho - única fonte de renda na maioria dos casais brasileiros - sobejante do custeio das despesas cotidianas da família, integra o patrimônio do casal, do mesmo modo como ocorre quando esse numerário é convertido em bens móveis, imóveis ou direitos.

Nesse sentido, entre muitos outros:

:

"RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, A, DA CF) - PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO - PRIMEIRAS DECLARAÇÕES - APLICAÇÃO FINANCEIRA MANTIDA POR ESPOSA DO *DE CUJUS* NA VIGÊNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL - DEPÓSITO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DENTRE O PATRIMÔNIO A SER PARTILHADO - PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR - REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL - BEM QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO COMUM E SE COMUNICA AO PATRIMÔNIO DO CASAL - EXEGESE DOS ARTS. 1.668, V E 1.659, VI, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Os proventos de aposentadoria, percebidos por cônjuge casado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em regime de comunhão universal e durante a vigência da sociedade conjugal, constituem patrimônio particular do consorte ao máximo enquanto mantenham caráter alimentar.

Perdida essa natureza, como na hipótese de acúmulo do capital mediante depósito das verbas em aplicação financeira, o valor originado dos proventos de um dos consortes passa a integrar o patrimônio comum do casal, devendo ser partilhado quando da extinção da sociedade conjugal. Interpretação sistemática dos comandos contidos nos arts. 1.659, VI e 1.668, V, 1565, 1566, III e 1568, todos do Código Civil.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 10.10.2012)

RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DOAÇÃO FEITA A UM DOS CÔNJUGES. INCOMUNICABILIDADE. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PROVENTOS DO TRABALHO. VALORES RECEBIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMPOSIÇÃO DA MEAÇÃO. SAQUE DIFERIDO. RESERVA EM CONTA VINCULADA ESPECÍFICA.

1. No regime de comunhão parcial, o bem adquirido pela mulher com o produto auferido mediante a alienação do patrimônio herdado de seu pai não se inclui na comunhão. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709.212/DF, debateu a natureza jurídica do FGTS, oportunidade em que afirmou se tratar de "direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995)". (ARE 709212, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

3. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Egrégia Terceira Turma enfrentou a questão, estabelecendo que o FGTS é "direito social dos trabalhadores urbanos e rurais", constituindo, pois, fruto civil do trabalho. (REsp 848.660/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2011)

4. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é o de que os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser partilhado na separação, tendo em vista a formação de sociedade de fato, configurada pelo esforço comum dos cônjuges, independentemente de ser financeira a contribuição de um dos consortes e do outro não.

5. Assim, deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal.

6. A fim de viabilizar a realização daquele direito reconhecido, nos casos em que ocorrer, a CEF deverá ser comunicada para que providencie a reserva do montante referente à meação, para que num momento futuro, quando da realização de qualquer das hipóteses legais de saque, seja possível a retirada do numerário.

7. No caso sob exame, entretanto, no tocante aos valores sacados do FGTS, que compuseram o pagamento do imóvel, estes se referem a depósitos anteriores ao casamento, matéria sobre a qual não controvertem as partes.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 1.399.199/RS, Segunda Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 22.4.2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS DO CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIGINADOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMUNICABILIDADE.

1. A jurisprudência da Terceira Turma é firme no sentido de que integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento.

2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1.250.046/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 13.11.2012)

RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 8.622 E 8.627 DE 1993. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. PATRIMÔNIO COMUM. PARTILHA DE BENS.

1. Os rendimentos do trabalho, pertinentes a fato gerador ocorrido durante a vigência da sociedade conjugal, integram o patrimônio comum na hipótese de dissolução do vínculo matrimonial, desde que convertidos em patrimônio mensurável de qualquer espécie,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imobiliário, mobiliário, direitos ou mantidos em pecúnia.

2. Os atrasados oriundos de diferenças salariais relativas ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos federais pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, recebidos por um dos ex-cônjuges por força de decisão judicial, após a dissolução do vínculo conjugal, mas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens, integram o patrimônio comum do casal e devem ser objeto da partilha decorrente da dissolução do vínculo conjugal. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RESP 1.096.537/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJ 23.10.2014)

Penso que o mesmo entendimento haverá de ser aplicado aos valores depositados em planos **abertos** de previdência privada durante a vida em comum do casal.

Segundo meu entendimento, data maxima vênia, não cabe deixar ao exclusivo talante daquele em cujo nome foi aberto o fundo a decisão de resgatar ou não os valores. Do contrário, o direito de um dos cônjuges seria deixado a depender do implemento de condição meramente potestativa, a depender da conveniência ou não do outro de proceder ao resgate.

Tal consideração não se relaciona a ponderação alguma acerca de boa ou má-fé do investidor em relação ao seu consorte. O direito ao resgate *ad nutum* do beneficiário decorre da natureza do instituto, fazendo-o se aproximar da generalidade das aplicações financeiras.

Ao meu sentir, não é relevante apurar a intenção subjetiva do cônjuge que escolheu investir seus recursos sobejantes do custeio das necessidades familiares em fundo aberto de previdência privada, caderneta de poupança ou fundo de ações, entre outros investimentos possíveis. Não importa se pretendia investir para uso em período médio de tempo ou se sua intenção era complementar sua renda na velhice. Se era complementar a renda futura, essa proteção há de ser vista em prol da família e as contribuições vertidas na constância da sociedade conjugal hão de ser partilhadas para assegurar a velhice de ambos os consortes.

Anoto que, diversamente do que ocorre com o FGTS, fundo de natureza pública, na previdência aberta o direito ao resgate, cumprida a carência contratual, pode ser obtido a qualquer momento, não tendo por pressuposto o preenchimento de um rol taxativo de hipóteses legais e sequer depende, como ocorre na previdência fechada, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rompimento do vínculo com o patrocinador.

Na previdência privada aberta, quaisquer valores podem ser investidos em PGBL ou VGBL, de acordo com a conveniência do investidor (e não apenas um percentual definido em regulamento sobre o salário de contribuição, como ocorre na previdência fechada), e resgatados livremente após cumprida a carência contratual.

Rompida a sociedade conjugal, ao meu sentir, tais valores devem ser partilhados conforme o regime de bens. O intuito previdenciário poderá subsistir com o aporte dos recursos, metade em nome de cada ex-convivente, caso assim o desejem. Entendimento contrário, data maxima vênua, tornaria possível que, durante a sociedade conjugal, a margem do regime de bens aplicável, fosse permitida uma reserva de capital aberta e alimentada, em prol de apenas um dos consortes.

Ressalto que, no caso ora em exame, o próprio recorrido admite que não é beneficiário de proventos complementares (fl. 98), de forma que as quantias depositadas durante a convivência devem ser partilhadas, no momento da dissolução da união estável.

Diversamente, caso, por ocasião da ruptura da vida conjugal, o titular do plano já estivesse no gozo do benefício previdenciário contratado com entidade aberta, tal circunstância deveria ser ponderada na sentença de partilha, para evitar o desamparo do outro cônjuge, não beneficiário do investimento realizado durante a união com valores integrantes do patrimônio comum.

Deferindo a inclusão na partilha dos valores depositados em planos abertos de previdência complementar, o acórdão da Terceira Turma no RESP 1.698.774/RS, confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, §1º., VI, DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO OU SUPERAÇÃO APLICABILIDADES ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES VINCULANTES, MAS NÃO ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES PERSUASIVOS. PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. PARTILHA POR OCASIÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. NECESSIDADE. ART. 1.659, VII, DO CC/2002 INAPLICÁVEL. HIPÓTESE. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS E JUNTADA DE DOCUMENTOS DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA FALSEADAS. LITIGÂNCIA DE MÁ.-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF.

1 - Ação ajuizada em 28/09/2007. Recurso especial interposto em 13/02/2017 e atribuído à Relatora em 09/08/2017.

2 - Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o dever de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, previsto no art. 489, §1., VI, do CPC/15, abrange também o dever de seguir julgado proferido por Tribunal de 2º grau distinto daquele a que o julgador está vinculado; (ii) se o valor existente em previdência complementar privada aberta na modalidade VGBL deve ser partilhado por ocasião da dissolução do vínculo conjugal; (iii) se a apresentação de declaração de imposto de renda com informação incorreta tipifica litigância de má.-fé.; (iv) se é possível partilhar valor existente em conta bancária alegadamente em nome de terceiro.

3 - A regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele a que o julgador está vinculado.

4 - Os planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP, podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a sua natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira.

5 - Considerando que os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada, a eles não se aplicam os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal apontados em precedente da 3ª Turma desta Corte (REsp 1.477.937/MG).

6 - Embora, de acordo com a SUSEP, o PGBL seja um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com cobertura por e sobrevivência, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.

7 - Todavia, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002.

(...)

10- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RESP 1.698.774/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 9.9.2020). (grifos não constantes do original).

Em face do exposto, com a devida vênia do voto do eminente Relator, dou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso especial, para determinar que as quantias depositadas no fundo aberto de previdência privada do ora recorrido durante o período de vigência da união estável devem ser partilhadas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.026 - SP (2016/0086908-0)

VOTO-DESEMPATE

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Cuida-se de voto desempate tendo como tema central a análise da questão atinente à possibilidade de partilha de reserva de poupança do que nesses autos denominou-se de plano de benefícios de previdência complementar (VGBL) firmado com entidade aberta, em caso de dissolução de união estável, principalmente a definição de qual a natureza jurídica aplicável (previdenciária personalíssima ou mero investimento) e o regramento a incidir ao período de formação da reserva de benefício a conceder, resgatado ou não.

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente, em suma, violação ao art. 1.659, inciso VI, do Código Civil de 2002 e dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que as contribuições vertidas para a entidade aberta de previdência complementar devem ser partilhadas por ocasião da dissolução da união estável.

O e. relator, Ministro Luiz Felipe Salomão, nega provimento ao reclamo especial por entender que não tendo havido resgate das contribuições pelo participante, essas parcelas mantém a natureza previdenciária, motivo pelo qual não devem integrar o patrimônio comum a ser partilhado entre os ex-companheiros, por ocasião da dissolução da união estável. Ressalva que, se eventualmente, no futuro, mesmo após a separação do casal, houver resgate dos valores, ocorrerá a perda do caráter de seguro social, podendo surgir o direito à partilha da verba.

Segundo o entendimento esposado pelo eminente relator e pelo e. Ministro Antonio Carlos Ferreira que o acompanhou, não tem relevância para a solução da presente controvérsia a circunstância de a previdência privada ser mantida em entidade fechada ou aberta, dado que a questão central reside no fato dos valores terem ou não sido resgatados, pois enquanto não levantados, conservam a natureza personalíssima, sendo portanto, incomunicáveis e, havendo o resgate, mesmo em momento posterior à extinção da vida conjugal, o valor correspondente deve integrar o patrimônio comum dos ex-companheiros a ser partilhado.

Abrindo divergência, a e. Ministra Isabel Galloti, no que foi acompanhada pelo e. Ministro Raul Araújo, dá provimento ao reclamo especial "para determinar que as quantias depositadas no fundo aberto de previdência privada do ora recorrido durante o período de vigência da união estável devem ser partilhadas". Em seu judicioso voto, a e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Gallotti compreende relevante distinguir entre os segmentos aberto e fechado de previdência complementar, tendo concluído que "os valores depositados em planos de previdência complementar aberta equiparam-se a investimentos financeiros como outro qualquer", motivo pelo qual "as reservas financeiras aportadas, durante a sociedade conjugal, em entidades abertas de previdência privada, constituem patrimônio que pode ser resgatado, vencida a carência contratual, e, portanto, deve ser partilhado de acordo com as regras do regime de bens, assim como o seriam tais valores se depositadas em outro tipo de aplicação financeira, como contas bancárias e cadernetas de poupança".

Diante do empate estabelecido, os autos vieram conclusos para definição por parte deste signatário.

É o relatório.

Voto

Com a devida vênia do e. Relator e do Ministro Antonio Carlos, acompanho a divergência inaugurada pela e. Ministra Isabel Gallotti e corroborada pelo Ministro Raul Araújo, porém com acréscimo de fundamentação, para dar provimento ao recurso especial e determinar a partilha dos recursos constantes do VGBL firmado em nome do recorrido no período compreendido entre o início e o fim da união estável.

1. De início, é imprescindível ressaltar que, nessa oportunidade, apenas se discute a possibilidade de partilha em vida de patrimônio constante de plano de benefício previdenciário VGBL decorrente de rompimento do vínculo de união estável. Não está em deliberação eventual direito sucessório atinente à quantia investida em plano de previdência complementar não resgatada em momento anterior à morte do investidor, tampouco sobre a natureza jurídica e o viés de seguro de pessoa decorrente do estabelecimento na apólice de beneficiário direto do montante vertido na hipótese de morte.

2. No caso em exame, é incontroverso que as verbas cuja partilha pretende a ora recorrente têm origem nas contribuições vertidas pelo ora recorrido para plano de benefício (VGBL) administrado por entidade aberta de previdência complementar (Bradesco Vida e Previdência), como demonstra o documento de fl. 79 e consoante afirma a insurgente na seguinte passagem da contestação (fl. 54):

b) segundo extrato datado de 14/01/2012, em nome do Vida e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Previdência (VGBL Proteção Familiar), Apólice 5357-02- @ Requerido, Bradesco 0005-0004761580, matrícula 3.840.464-8, Proposta 007.2643942, Plano 133, Código do Benefício 218, com referência de 01/01/2011 a 31/12/2011, no valor de R\$ 44.249,78.

O magistrado sentenciante determinou a partilha do saldo da previdência privada (VGBL) e dos demais ativos financeiros em nome do varão existentes no último dia útil de setembro de 2013.

O Tribunal paulista, por sua vez, decidiu que os valores referentes ao plano de previdência privada (VGBL) não devem integrar o conjunto de bens comuns.

É inegável que, os planos de previdência, sejam eles firmados com entidades fechadas ou abertas, sempre se constituem em planos de sobrevivência (opondo-se a seguros de vida, que somente pagam indenizações na hipótese de falecimento da pessoa), com o intuito de gerar renda previdenciária. No entanto, diversamente daqueles entabulados com entidades fechadas, os estabelecidos com entidades abertas, operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP, podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados, entre outros, sendo geralmente administrados por bancos comerciais e oferecidos à clientela/correntistas como uma das muitas modalidades de aplicação financeira dentro da carteira de poupança disponível.

Consequentemente, os recursos vertidos aos planos das entidades abertas não podem ser analisados segundo a lógica precípua dos fundos de previdência; qual seja, a de constituir um acervo financeiro que será utilizado apenas no momento da aposentadoria dos participantes.

Esclarece-se existir uma fartura diversificada de planos postos à disposição da clientela, iniciados pela letra P (PGBL, PRGP, PAGP, PRSA etc.) ou pela letra V (VGBL, VRGP, VAGP, VRSA etc.), todos autorizados pela SUSEP e cuja **natureza jurídica é sempre de investimento ou aplicação financeira**, porém com um viés ora de plano de previdência complementar aberta, ora de seguro previdenciário adicional, inclusive, esse último, facilmente aferível nas hipóteses de morte do investidor em que estabelecido beneficiário direto a ser indenizado.

Segundo a SUSEP, **o VGBL - caso dos autos - classifica-se como um plano de seguro de pessoa** com cobertura por sobrevivência, tendo como traço distintivo para com o PGBL o modo de tributação e o viés securitário, ao contrário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daquele previdenciário complementar desse último.

Confira-se:

VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são planos por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) que, após um período de acumulação de recursos (período de diferimento), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único. O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoa, enquanto o segundo (PGBL) é um plano de previdência complementar.

A principal diferença entre os dois reside no tratamento tributário dispensado a um e outro. Em ambos os casos, o imposto de renda incide apenas no momento do resgate ou recebimento da renda. Entretanto, enquanto no VGBL o imposto de renda incide apenas sobre os rendimentos, no PGBL o imposto incide sobre o valor total a ser resgatado ou recebido sob a forma de renda.

No caso do PGBL, os participantes que utilizam o modelo completo de declaração de ajuste anual do I.R.P.F podem deduzir as contribuições do respectivo exercício, no limite máximo de 12% de sua renda bruta anual.

(Disponível em: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coate/perguntas-mais-frequentes-sobre-planos-porsobrevivencia-pgbl-e-vgbl> >. Acesso em: 7 de novembro de 2021)

A despeito de não ser o objeto direto do presente estudo, apenas a título elucidativo, pondera-se que o **PGBL**, embora seja classificado como um contrato previdenciário complementar, tal somente pode ser definitivamente estabelecido quando cumpridos todos os requisitos e ultimado o prazo do investimento, a contar do qual o investidor passa a receber, a partir de certa data futura, via resgate financeiro ou resgate atuarial, o montante acumulado.

No entanto, no período que antecede a percepção dos rendimentos, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é, também de investimento/aplicação financeira, razão pela qual o montante acumulado em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui, tal como no VGBL, natureza de dotação financeira.

O VGBL, tal como refere a própria SUSEP, é classificado como seguro de pessoa, ou seja, a rigor, o VGBL não é um plano de previdência complementar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriamente dito, embora possa ser comercializado/administrado, também, por entidades abertas de previdência complementar. É, inegavelmente, um investimento voltado ao futuro, que visa sim trazer tranquilidade ao investidor pela capitalização do montante vertido com os rendimentos e demais vantagens oriundas da aplicação financeira.

Assim, com ou sem resgate, as reservas financeiras aportadas ao VGBL durante o relacionamento dos companheiros devem ser partilhadas de acordo com as regras legais aplicáveis ao regime de bens (comunhão parcial), assim como o seriam se tais valores tivessem sido depositados em outras modalidades de aplicação financeira.

Na hipótese, verifica-se que a convivência conjugal teve início em abril de 2000 e fim em outubro de 2013, motivo pelo qual o VGBL contratado nesse interregno em nome do recorrido e os valores lá aplicados devem ser objeto de partilha levando em consideração a data da dissolução da sociedade conjugal, sendo irrelevante perquirir acerca da intenção subjetiva do companheiro na escolha do mencionado investimento.

3. Do exposto, com os acréscimos de fundamentação, acompanha-se a divergência para dar provimento ao recurso especial e admitir a partilha dos valores vertidos ao VGBL durante a união estável.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.026 - SP (2016/0086908-0)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, temos dois excelentes votos, por isso cumprimento V. Exa., como Relator, e a eminente Ministra Maria Isabel Gallotti pelo voto-vista.

Entendo que, relativamente às entidades abertas e instituições financeiras o PGBL e o VGBL são ofertados à clientela como aplicações financeiras, com aquele traço distintivo, muito nítido, relacionado apenas à tributação. Enquanto no PGBL a tributação incide sobre o próprio capital principal, no VGBL é incidente apenas sobre os rendimentos auferidos pelo aplicador. Mas, são tratadas como opções de aplicação financeira dentro da carteira de investimentos, de poupança, juntamente com certificados de depósito bancário (CDB), com letras de crédito imobiliário (LCI), letras de crédito do agronegócio (LCA), enfim, com todo aquele elenco de aplicações que estão disponíveis para os clientes.

Assim, tanto no caso de valor recolhido a título de prestações mensais, como no de valor maior aportado de uma só vez, temos o PGBL e o VGBL como aplicações financeiras, para retirada futura com rendimentos, são realmente típicos investimentos, como destacado nos dois votos da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti.

Por outro lado, nas entidades fechadas há todo um conjunto de regras incidentes, realmente mais restritivas, a caracterizar a feição previdenciária, sobretudo no PGBL, dessas aplicações quando vinculadas às entidades fechadas de previdência.

Peço vênias para acompanhar a divergência nos dois votos da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, nos dois casos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0086908-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.593.026 / SP

Números Origem: 00265637120138260003 265637120138260003

PAUTA: 27/04/2021

JULGADO: 23/11/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E F G
ADVOGADO : DIOGO RODRIGUES DA CRUZ - SP306240
RECORRIDO : J R D
ADVOGADOS : RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA - SP196355
FABIO FUJIMOTO - SP286543

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-desempate do Ministro Marco Buzzi dando provimento ao recurso especial, acompanhando a divergência, com acréscimos de fundamentação, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e o Ministro Antonio Carlos Ferreira.